PARECER Nº 168/2015/CGAT/DITEC/PREVIC

Referência: Encaminhamento Padrão s/nº, de 30 de outubro de 2015

Comando: 401567091 – **Juntada:** 405234127

Entidade: Ceres Fundação de Seguridade Social

Assunto: Aprovação da alteração proposta ao regulamento do Plano Epamig-Flexceres, CNPB nº 2007.0033-92

EMENTA: Entidade Fechada de Previdência Complementar. Membros do plano. Benefícios. Custeio do plano. Lei Complementar nº 109, de 2001. Resolução CGPC nº 08, de 2004. Instrução Previc nº 16, de 2014.

RELATÓRIO

1. Trata-se do Encaminhamento Padrão acima referenciado, protocolado nesta Superintendência em 3 de novembro de 2015, por intermédio do qual a entidade encaminha proposta de alteração do regulamento do Plano Epamig-Flexceres, CNPB nº 2007.0033-92.

2. As alterações propostas referem-se a:

- Art. 8º: inclusão de garantia regulamentar do pagamento do saldo de contas referente às contribuições pessoais, aportes e portabilidades aos herdeiros legais, caso o participante venha a falecer e não deixe beneficiários cadastrados;
- Arts. 27; 29; 34; 38; 41; e 45: mudança na regra de definição da data de início do pagamento do benefício. Caso o participante, ou beneficiário, deixe de requerer no prazo de até 90 (noventa) dias, em relação ao fato gerador do benefício, o início do benefício será a partir do seu requerimento, resguardado o direito de menores, incapazes e ausentes;
- Arts. 30; e 43: imposição de restrição temporal de no mínimo 2 (dois) anos de relação conjugal, ou união estável, para que o beneficiário cadastrado tenha direito ao recebimento de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento por doença de participante. A restrição não se aplica aos casos de falecimento decorrentes de acidente;
- Arts. 33; e 36: mudança na forma de cálculo dos benefícios de risco (morte, invalidez, doença e reclusão), baseando-a na meta de aposentadoria programada, limitado à diferença entre o salário real de benefício e o valor de referência;
- Art. 72: alteração da data-base de reajuste dos benefícios, de fevereiro para janeiro, e da forma de reajuste que será diretamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ao invés de basear-se na variação patrimonial limitada ao INPC, como vem sendo aplicado;
- Art. 74: exclusão da restrição de prazo para pagamento das contribuições destinados ao custeio administrativo do plano pela

patrocinadora, que deixava de realizar aportes com esse fim, de acordo com o texto vigente, logo que o participante atingisse os critérios de elegibilidade a um benefício programado;

- Arts. 75; e 78: inclusão de limitador técnico na contribuição patronal, fixada na inscrição em função do necessário para alcançar a estimativa da meta proposta para a aposentadoria programada. Propõe-se também a inclusão de processo de revisão desse limite técnico, considerando alterações na taxa de juros, expectativa de sobrevida e taxa de crescimento real de salário;
- Art. 83, IV: exclui o "Fundo Coletivo de Oscilação de Rentabilidade", bem como atualiza a Nota Técnica Atuarial, fundamentando sua proposição por meio de Parecer Atuarial; e
- Demais alterações: tratam de ajustes redacionais relacionados à remissão de itens, melhora na compreensão textual e maior aderência ao regramento normativo vigente e às alterações propostas.

3. A análise fundamentou-se na legislação pertinente à matéria, em especial na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004, e alterações posteriores, Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, e na Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

4. A entidade atendeu às exigências do inciso VI, §1º do artigo 5º, da Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004 e alterações posteriores pela Resolução CNPC nº 5, de 18 de abril de 2011 e pela Resolução CNPC nº 6, de 15 de agosto de 2011, tendo sido anexados:

- Encaminhamento Padrão e Expediente Explicativo;
- Texto consolidado do regulamento do plano pretendido;
- Quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com as alterações propostas em destaque e com a respectiva justificativa;
- Manifestação jurídica;
- Parecer atuarial;
- Nota técnica atuarial;
- Ata de reunião do órgão competente da entidade aprovando as implementações propostas;
- Termo de Ciência e manifestação favorável da patrocinadora Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig; e
- Comprovação de comunicação da síntese das alterações propostas a participantes e assistidos.

5. Destaca-se que a manifestação favorável do órgão de supervisão e controle do patrocinador foi dispensada em razão das alterações propostas não implicarem elevação da contribuição da patrocinadora, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

6. Após exame pontual das alterações propostas ao regulamento, a observância por parte da entidade das exigências do disposto no inciso VI, § 1º do artigo 5º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, bem como da Nota nº

202/2015/CGAT/DITEC/PREVIC, de 9 de setembro de 2015, e dos retornos de informações e documentos da entidade, conclui-se pela aprovação do requerimento.

7. **Entretanto, recomenda-se o envio de novo processo de alteração no texto do regulamento do plano para exclusão do art. 90, item referente à possibilidade de transferência de recursos para participantes oriundos do Plano Básico-Epamig, CNPB nº 2007.0010-47, dada a inocuidade de sua manutenção no texto vigente.**

8. A presente aprovação não afasta a prerrogativa da Superintendência Nacional de Previdência Complementar de aferir posteriormente se as medidas de gestão se coadunam com a legislação e com os padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial para os planos de benefícios, procedendo, se cabível, à supervisão da entidade no que se refere à regularidade na execução dos instrumentos contratuais.

ENCAMINHAMENTO

9. Sendo assim, encaminham-se em anexo à esta análise as minutas de ofício e de portaria a fim de que, se ratificadas, seja o Ofício enviado à entidade e a Portaria publicada no DOU.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2015

Márcelo Matos Veras
Especialista em Previdência Complementar – Mat. 1996825

De acordo. Brasília-DF, 01 de dezembro de 2015.
Encaminhe-se para análise do Senhor Coordenador-Geral para Alterações.

Rodrigo Costa Silva Jungstedt
Coordenador Ditec

De acordo. Brasília-DF, 03 de dezembro de 2015.
Encaminhe-se para análise do Senhor Diretor de Análise Técnica.

José de Arimateia Pinheiro Torres
Coordenador-Geral para Alterações

DECISÃO
De acordo com o PARECER Nº 168/2015/CGAT/DITEC/PREVIC

Brasília-DF, 03 de DEZEMBRO de 2015.
Encaminhe-se à entidade nos termos propostos.

José Roberto Ferreira
Diretor de Análise Técnica

EPAMIG-FlexCeres - Regulamento Proposto Final

Índice

Regulamento Plano Epamig-FlexCeres

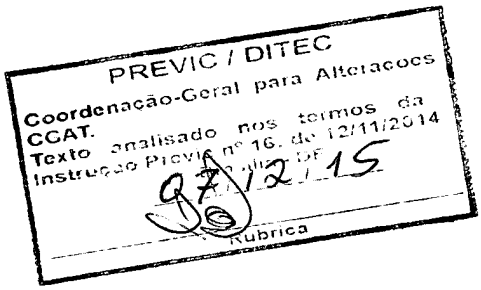

1. Glossário

Artigo 1º, §1º.

2. Nome do Plano de Benefícios

Artigo 1º, Caput.

3. Participantes e Assistidos e Condições de Admissão e Saída

Artigo 4º, Artigo 5º, Artigo 10, Artigo 18.

4. Benefícios e seus Requisitos para Elegibilidade

Artigo 20, Artigo 26, Artigo 29, Artigo 32, Artigo 35, Artigo 41, Artigo 44, Artigo 45, Artigo 47.

5. Base e Formas de Cálculo, de Pagamento, e de Atualização dos Benefícios

Artigo 28, Artigo 30, Artigo 31, Artigo 33, Artigo 34, Artigo 36, Artigo 37, Artigo 38, Artigo 39, Artigo 40, Artigo 42, Artigo 43, Artigo 48, Artigo 72.

6. Data de Pagamento dos Benefícios

Artigo 69.

7. Institutos do BPD, da Portabilidade, do Resgate e do Autopatrocínio

Artigos 51 ao 68.

8. Fontes de Custeio dos Benefícios e das Despesas Administrativas

Artigo 74.

9. Data Certa dos Repasses das Contribuições e Cláusula Penal na Hipótese de Atraso

Artigo 84.

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alterações
CCAT.
Texto analisado nos termos da
Instrução Previc nº 16, de 12/11/2014
07/12/15
Rubrica

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS
CAPÍTULO I
Finalidade

Art. 1º - Este Regulamento estabelece os requisitos e normas de operação do Plano de Benefícios, denominado Epamig-FlexCeres, destinado ao quadro próprio de empregados da EPAMIG – Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais, empresa pública estatal, classificado quanto ao custeio como contributivo e estruturado na modalidade de contribuição variável.

§1º - As expressões, palavras, abreviações ou siglas utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

a) Abono anual: **13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a assistido do Plano de Benefícios.**

b) Autoridade Pública Competente: Ente governamental responsável pela regulamentação e fiscalização das entidades de previdência complementar, na forma prevista na legislação.

c) Benefício de Risco: **Benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte, a invalidez, a doença ou a reclusão.**

d) Benefício Programado: **Benefício de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível, conforme as condições estabelecidas no regulamento.**

e) Certificado de Adesão: Documento fornecido pela Ceres, confirmando as condições de ingresso do participante **no plano** e contendo **seus** dados **cadastrais**.

f) Certificado de Participante: Documento exigido pela legislação, que contém os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios.

g) Conselho Deliberativo: É órgão máximo da estrutura organizacional da Ceres, responsável pela definição da política

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alterações
CGAT.
Texto analisado nos termos da
Instrução Previc nº 16, de 12/11/2014
Brasília - DF
07 / 12 / 15
Rubrica

geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

h) Dados cadastrais: Conjunto de informações pessoais, profissionais e dos beneficiários dos participantes e assistidos, destinado às previsões de aposentadoria e avaliação permanente da evolução dos custos do plano de benefícios.

i) Direito acumulado: Corresponde às reservas constituídas pelas contribuições do participante **e do patrocinador.**

j) Entidade destinatária: É a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora para a qual serão transferidos os recursos financeiros que representam o direito de portabilidade previsto no regulamento e na legislação vigente.

k) Estatuto: **Documento que define a Ceres, seu objeto e a estrutura organizacional, com seus órgãos, cargos e respectivas atribuições, além da forma de funcionamento da EFPC.**

l) Índice de Referência – É a taxa de inflação, acrescida da taxa de juros referente ao plano de benefícios.

m) INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

n) Material Explicativo: Documento exigido pela legislação, que descreve, em linguagem simples e precisa, as características do plano.

o) Período de diferimento: Período compreendido entre a data da opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido e a data da concessão do benefício.

p) Plano de Benefício Definido **– Plano cujos participantes tem a garantia do recebimento dos benefícios programados no valor ou nível previamente estabelecido, em que as contribuições poderão variar ao longo dos anos.**

q) Plano de Contribuição Definida: **Planos cujos valores dos benefícios programados serão com base no saldo de conta acumulado para o participante, sendo que as contribuições serão definidas pelo participante e pela patrocinadora.**

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alterações CGAT.
Texto analisado nos termos da Instrução Previc nº 16, de 12/11/2014
Brasília - DF
07 / 12 / 15
Rubrica

r) Plano de Contribuição Variável: **A**quele cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de Plano de Benefício Definido e Plano de Contribuição Definida.

s) Plano de custeio: É o documento técnico com periodicidade mínima anual, destinado a estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pela autoridade pública competente.

t) Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência: É o regime de previdência do INSS ou dos servidores públicos em geral, vinculados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

u) Reserva Matemática **de Benefício Concedido: Corresponde ao valor necessário para pagamento dos benefícios que já foram concedidos pelo plano.**

v) Risco de invalidez ou morte: Valor atuarialmente calculado com a finalidade de estabelecer a probabilidade de invalidez ou morte do participante, e a conseqüente necessidade de recursos garantidores a ser prevista no plano de custeio.

w) Valor de Referência: corresponde ao valor hipotético do limite máximo do salário de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, estabelecido na data da implantação do *Epamig-FlexCeres,* para fins de determinação da meta de benefício programado pleno e dos benefícios decorrentes de doença, invalidez, detenção, reclusão ou morte previstos no *Epamig-FlexCeres*.

§2º - Para fins deste regulamento, o plano de benefícios aprovado pela Portaria MPAS nº 1701, de 25 de julho de 1979, incluídas as alterações posteriores, ao qual foi celebrada a adesão da *Epamig,* nos termos do Convênio de Adesão firmado em 01 de fevereiro de 1982 e termos aditivos firmados em 04 de julho de 1996 e 1º de janeiro de 2001, terá a denominação de *Plano Básico-Epamig* e o plano de benefício saldado estabelecido

para os participantes do *Plano Básico-Epamig* transferidos para o *Epamig-FlexCeres,* terá a denominação de *Plano Saldado-Epamig.*

TÍTULO II
DESTINATÁRIOS

CAPÍTULO I
Membros do Epamig-FlexCeres

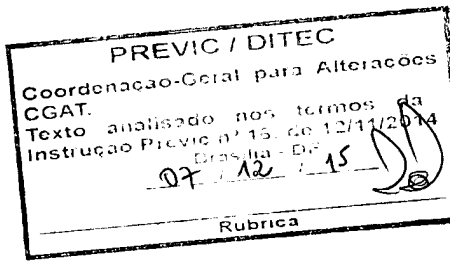

Art. 2º - São membros do *Epamig-FlexCeres*:

I - o Patrocinador;

II – os participantes;

III – os assistidos;

IV - os beneficiários.

CAPÍTULO II
Definição

Seção I
Patrocinador

Art. 3º - É patrocinador deste plano de benefícios, a EPAMIG - Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 17.138.140/0001-23, doravante denominada patrocinador.

Seção II
Participante

Art. 4º - É participante o empregado do **P**atrocinador inscrito no Epamig-FlexCeres que não esteja em gozo de qualquer benefício referido no inciso I **do artigo 20, bem como os ex-empregados inscritos nos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido previstos neste regulamento.**

Seção III
Assistido

Art. 5º - É assistido**, o membro do *Epamig-FlexCeres* em gozo de benefício de prestação continuada previsto neste regulamento.**

Seção IV

PREVIC / DITEC
Coordenacao-Geral para Alteracoes
CGAT.
Texto analisado nos termos da
Instrucao Previc nº 16, de 12/11/2014
Brasília - DF
07 / 12 / 15
Rubrica

Beneficiários

Art. 6º - São beneficiários as pessoas que vivam sob a dependência econômica do participante ou do assistido

§1º - Compõem o grupo de beneficiários:

a) o cônjuge**, a companheira ou o companheiro;**

b) os filhos e enteados menores **e não emancipados, de qualquer condição, ou os filhos e enteados inválidos, cuja invalidez tenha ocorrido na condição de menores e não emancipados e antes do óbito do participante ou assistido;**

c) os menores tutelados ou maiores de 55 (cinqüenta e cinco) anos, bem como os inválidos, **cuja invalidez tenha ocorrido na condição de tutelados e antes do óbito do participante ou assistido;**

§2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas menores:

a) as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;

b) as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam **cursando ensino superior autorizado ou reconhecido em instituições credenciadas.**

§3º - A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e dos filhos é presumida e das demais pessoas, constantes desse artigo, deve ser comprovada.

§4º A comprovação da dependência econômica, que se refere o parágrafo anterior, abrange as pessoas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao benefício mínimo pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Subseção I
Ausência de Beneficiários

Art. 7º - No caso de participante ou **de** assistido não possuir beneficiários, será lícito a ele designar qualquer pessoa para fins exclusivos de recebimento do Pecúlio por Morte **referido no artigo 47 Capítulo XI.**

Parágrafo único - Não havendo a designação prevista no ***caput*** deste artigo, o **p**ecúlio será devido aos herdeiros legais do participante ou assistido, na ordem natural de sua sucessão.

PREVIC / DITEC
Coordenacao-Geral para Alteracoes
CGAT.
Texto analisado nos termos d
Instrucao Previc nº 16 de 12/11/20
Brasília - DF
07 / 12 / 15
Rubrica

Art. 8º - No caso do participante falecer e não possuir beneficiários será pago aos herdeiros legais o saldo das suas contribuições pessoais, dos aportes e das portabilidades, previstos nos incisos I e II do artigo 79.

TÍTULO III
DIREITOS DOS DESTINATÁRIOS

CAPÍTULO I
Inscrição dos membros no Epamig-FlexCeres

Art. 9º - Considera-se inscrição, para os efeitos *do Epamig-FlexCeres*:

I – Em relação à *Epamig* - Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais, como *patrocinador* do *Epamig-FlexCeres,* a celebração de Convênio de Adesão, em conformidade com o Estatuto da *Ceres* e legislação vigente.

II – em relação a**o** participante **o ato da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida e assinada, à Ceres ou ao responsável designado pelo Patrocinador, devendo ser homologada a inscrição, na forma do Estatuto, o que ratifica a inscrição realizada;**

III – em relação a**o** beneficiário, a homologação de sua inscrição nos termos do Epamig-FlexCeres, declarada por participante ou assistido e comprovada pelos documentos que forem solicitados pela *Ceres*.

Seção I
Inscrição dos Participantes

Art. 10 - A ficha de inscrição **será considerada devidamente preenchida e assinada, desde que contenha no mínimo o nome completo do interessado e o percentual da contribuição normal escolhida por ele, e que a autenticidade da assinatura do interessado seja confirmada pela Ceres, pelo responsável designado pelo Patrocinador ou em Cartório competente.**

Parágrafo único **– É facultativa a inscrição do empregado do patrocinador, bem como a manutenção da inscrição do participante que deixar de ser empregado do patrocinador.**

Subseção I

PREVIC / DITEC
Coordenacao-Geral para Alteracoes
CGAT.
Texto analisado nos termos da
Instrucao Previc nº 16 de 12/11/2014
Brasilia DF
07 12 15
Rubrica

Benefícios Assegurados na Inscrição

Art. 11 - O participante e beneficiário têm assegurado os benefícios previstos no artigo 20, que são o benefício programado e os benefícios de risco de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílios doença e reclusão, e o pecúlio por morte.

Subseção II

Atestado Médico

Art. 12 - O empregado recém-admitido no **P**atrocinador **está isento de** comprovar a higidez física e mental, **para fins de avaliar o custo dos benefícios de risco de auxílios doença e reclusão,** desde que a sua inscrição ocorra dentro dos primeiros 30 (trinta) dias contados da vigência do contrato de trabalho.

§1º - Após o prazo mencionado no **caput deste artigo,** a inscrição do empregado como participante do *Epamig-FlexCeres* só será aceita mediante apresentação de Atestado Médico fornecido por clinica médica indicada ou aceita pela *Ceres* e pelo Patrocinador, sem ônus para a *Ceres* e para o Patrocinador.

§2º - O empregado cujo exame médico não apresentar higidez física e mental, poderá se inscrever no Epamig-FlexCeres mediante o pagamento do custo adicional estabelecido em função do aumento do risco atuarial para o plano de benefícios.

Subseção III

Entrega e Disponibilização de Documentos

Art. 13 - Na época da inscrição, a Ceres fornecerá **aos participantes o** Certificado de Adesão, um exemplar do Estatuto **e** do Regulamento **do *Epamig-FlexCeres*, bem como Material Explicativo e Certificado de Participante, que são documentos exigidos pela legislação.**

Seção II

Inscrição de Beneficiários

Art. 14 – Para inscrição de beneficiário é indispensável a do participante ou assistido a que esteja vinculado por dependência econômica.

§1º - No ato de sua inscrição, o participante deverá indicar seus beneficiários, apresentando os documentos exigidos pela *Ceres*.

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alterações
CGAT.
Texto analisado nos termos da
Instrução Previc nº 16 de 12/11/2014
Brasília - DF
07 / 12 / 15

§2º - A prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social como beneficiário do segurado **poderá ser considerada como** comprovação da qualidade de beneficiário do participante ou assistido perante o *Epamig-FlexCeres.*

§3º - A Ceres reserva-se o direito de efetuar inspeções que julgar convenientes para efeito de constatação das declarações prestadas.

Subseção I

Atualização de Beneficiários

Art. 15 – O participante ou o assistido são obrigados a comunicar à Ceres, dentro de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, os fatos que alterem as declarações prestadas no ato de sua inscrição, inclusive no que tange à inclusão de novos beneficiários.

§1º - A inclusão de novos beneficiários de assistido está condicionada à análise do impacto atuarial no custo do *Epamig-FlexCeres.*

§2º - Na hipótese de o benefício suplementar resultante da análise referida no parágrafo anterior determinar redução do valor do benefício que vinha sendo pago, poderá o assistido optar pela preservação do valor do benefício, mediante aporte de contribuição adicional.

Subseção II

Ausência de Inscrição de Beneficiários

Art. 16 – Ocorrendo falecimento do participante ou assistido sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários, a estes será **permitido** promovê-la, observado o disposto **para esse fim neste regulamento e o disposto no artigo 87.**

CAPÍTULO II

Cancelamento da Inscrição dos Membros do *Epamig-FlexCeres*

Seção I

Cancelamento de inscrição do **P**atrocinador

Art. 17 – O cancelamento da inscrição do **P**atrocinador, observadas as disposições da legislação vigente e do Estatuto, dar-se-á:

I - a seu requerimento;

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alteracoes
CGAT.
Texto analisado nos termos da
Instrucao Previc nº 16, de 12/11/2014
Brasília - DF
07 / 12 / 15
Rubrica

II - por sua extinção, inclusive através de cisão, fusão, ou incorporação;

III - pelo descumprimento de suas obrigações com a *Ceres*.

§1º - Nos casos previstos neste artigo, o **P**atrocinador ou seu sucessor legal ficará obrigado a recolher à *Ceres* os fundos atuariais necessários para assegurar os direitos dos participantes e assistidos, nos termos da legislação vigente, ou prestar garantias quando o recolhimento for feito parceladamente.

§2º - O **P**atrocinador ficará **dispensado** das obrigações previstas no parágrafo anterior se elas forem integralmente assumidas pelo sucessor legal que se inscrever como Patrocinador do *Epamig-FlexCeres.*

Seção II

Cancelamento de Inscrição de Participante

Art. 18 - Será cancelada a inscrição do participante que:

I – falecer, ressalvado o direito dos seus beneficiários;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III – **n**ão efetuar o pagamento de 3 (três) contribuições, consecutivas ou não, observado o disposto no §3º;

IV – **r**equerer a portabilidade nas condições estabelecidas **no artigo 66.**

V – deixar de ser empregado do **P**atrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria, **detenção ou reclusão** e daqueles que tiverem assegurado o direito de optar pelo autopatrocínio ou benefício proporcional diferido nas condições previstas **nos artigos 53 e 55.**

§1º – Ressalvado o caso de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição **implica n**o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§2º - O cancelamento da inscrição implica na cessação de todos os compromissos previstos neste regulamento, em relação ao participante e seus beneficiários, ressalvado o direito ao resgate previsto **no artigo 63.**

§3º - O cancelamento de que trata o inciso III será precedido de notificação encaminhada ao participante, no endereço constante

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alterações
CGAT.
Texto analisado nos termos da
Instrução Previc nº 16, de 12/11/2014
Brasília - DF 07 / 12 / 15
Rubrica

dos arquivos da *Ceres*, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação de seu débito, acrescido dos encargos previstos **no §3º do artigo 84**.

Seção III

Cancelamento de inscrição de Beneficiário

Art. 19 – Será cancelada a inscrição de beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, a separação legal **ou de fato,** em que se torne expressa **ou tácita** a perda da percepção de alimentos, aplicando-se essa disposição também aos casos de separação entre companheiro e companheira.

II - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica **a que alude a alínea "b" do §1º do artigo 6º;**

III – das pessoas **inscritas como beneficiárias na forma das alíneas "c" do §1º do artigo 6º, que, comprovadamente, tenham deixado** de atender às condições justificadoras da dependência econômica **referidas naqueles dispositivos.**

CAPÍTULO III

Benefícios do Epamig-FlexCeres

Art. 20 – Os benefícios assegurados pelo *Epamig-FlexCeres* abrangem:

I – **Para os participantes:**

a) **aposentadoria programada, por meio de renda vitalícia;**

b) **aposentadoria por invalidez, por meio de renda vitalícia;**

c) auxílio-doença, por meio de renda temporária;

II – Para os beneficiários:

a) **pensão por morte do participante, por meio de renda vitalícia, na forma deste regulamento;**

b) **pensão por morte do aposentado, por meio de renda vitalícia, na forma deste regulamento;**

c) **auxílio-reclusão, por meio de renda temporária;**

d) **Pecúlio por morte, do participante ou do aposentado, por meio de pagamento à vista.**

CAPÍTULO **IV**

Seção I – Definições Gerais

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alteraçoes
CGAT.
Texto analisado nos termos da
Instrucao Previc nº 16 de 12/11/2014
Em 07 / 12 / 15
Rubrica

Salário de participação

Art. 21 - Salário de participação é o valor sobre o qual incidem as taxas de contribuição do participante, do Patrocinador **e dos assistidos** para o *Epamig-FlexCeres*.

§1º – No caso de participante e Patrocinador, o salário de participação é composto pelas parcelas que constituem a remuneração mensal do participante, **sobre as quais incidem contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, caso não exista qualquer limite superior de contribuição para esse Regime.**

§2º - No caso dos assistidos em gozo de qualquer aposentadoria, auxílio-doença, pensão ou auxílio-reclusão, o salário de participação será igual ao valor do benefício pago mensalmente.

Art. 22 - O **salário de participação** não poderá exceder o limite de 3 (três) vezes o Valor de Referência mencionado na seção II deste Capítulo.

§1º – O décimo terceiro salário será considerado como **salário de participação** isolado, referente ao mês de seu pagamento.

§2º - No primeiro ano de inscrição do participante, a contribuição sobre o décimo terceiro salário será calculada com base no **salário de participação** do mês de dezembro, sendo proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de contribuição no ano.

§3º - No caso de rescisão de contrato de trabalho, a contribuição sobre o décimo terceiro salário será calculada com base no **salário de participação** referente ao mês do desligamento, sendo proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de contribuição no ano.

Seção II

Valor de Referência

Art. 23 - O Valor de Referência é o valor utilizado como um dos parâmetros para determinação da meta **proposta** de benefício

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alterações
CGAT.
Texto analisado nos termos da
Instrução Previc nº 16 de 12/11/2014
07 12 15

programado e dos benefícios decorrentes de doença, invalidez, detenção, reclusão ou morte, previstos no *Epamig-FlexCeres*.

§1º - O valor de referência, de R$ 2.249,60 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) posicionado em 01 de junho de 2007, será reajustado no dia 01 de junho de cada ano pela variação acumulada do INPC no período compreendido entre o mês de maio do ano anterior e o mês de abril do ano em curso.

§2º - **Ocorrendo** variação acumulada **negativa** do INPC, **será observado o princípio da irredutibilidade do Valor de Referência.**

Seção III

Salário Real de Benefício

Art. 24 - O **salário real de benefício** é o valor básico utilizado para cálculo dos benefícios decorrentes **de doença,** invalidez, detenção **ou** reclusão **do participante**, previstos no *Epamig-FlexCeres*.

Art. 25 - O **salário real de benefício** equivale a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de participação anteriores ao mês do início do benefício, corrigidos monetariamente pela variação do INPC, no período compreendido entre o mês de competência e o mês anterior ao do início do benefício.

§1º - Ocorrendo variação acumulada negativa do índice mencionado no caput, será observado o princípio da irredutibilidade do **salário de participação**.

§2º - Nos casos em que for admitida a concessão de benefício ao participante com menos de 12 (doze) **salários de participação** será considerado o mesmo **salário real de benefício** a que ele teria direito se tivesse sido contratado pelo **P**atrocinador no seu padrão salarial inicial nos 12 (doze) meses anteriores ao da concessão do benefício.

§3º - O décimo terceiro salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere este artigo.

CAPÍTULO **V**

Aposentadoria Programada

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alterações
CGAT.
Texto analisado nos termos da
Instrução Previc nº [illegible] de 12/11/2014
07 12 15
Rubrica

Seção I
Critérios Gerais de Concessão

Art. 26 - A aposentadoria programada será concedida ao participante que:

I - a requerer;

II – comprovar a extinção do contrato de trabalho com o patrocinador;

III – tenha completado 60 (sessenta) **meses de filiação ao *Epamig-FlexCeres*;**

Parágrafo único – **Será reconhecido como tempo de filiação ao *Epamig-FlexCeres* o tempo de filiação ao Plano Básico Epamig.**

Art. 27 - A data do início da **aposentadoria programada será fixada:**

I – Em relação aos participantes vinculados ao Patrocinador, **a partir do dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre a rescisão do contrato de trabalho e protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias.**

II - Em relação a participante optante pelo autopatrocínio, a partir da data **do protocolo** do requerimento **válido.**

III – Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

Seção II
Cálculo e Manutenção

Art. 28 - A aposentadoria programada consiste no pagamento de uma renda mensal vitalícia reversível em suplementação de pensão, calculada **atuarialmente** com base no saldo da Conta Individual de Benefício Concedido, prevista no inciso IV do **artigo 79.**

§1º - Será facultado ao participante receber à vista o valor equivalente a até 10% (dez por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício Concedido, antes de se proceder ao cálculo da suplementação **da aposentadoria programada** reduzindo-se o valor do benefício.

§2º - A faculdade prevista no **parágrafo anterior** será permitida uma **única** vez, na data **do protocolo** do requerimento **da aposentadoria programada.**

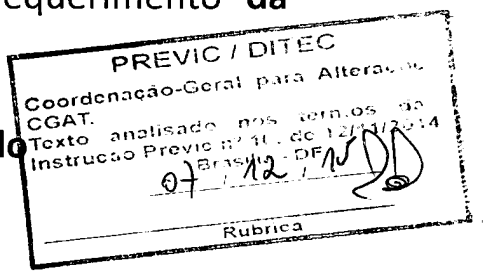

CAPÍTULO VI

Pensão por Morte do aposentado

Seção I

Critérios Gerais de Concessão

Art. 29 - A pensão do aposentado será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia ao conjunto de beneficiários inscritos que a requerer, sendo devida a partir do dia seguinte ao óbito do assistido em gozo de qualquer aposentadoria prevista neste regulamento ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre o óbito e o protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias, observado o direito do menor inscrito a partir do óbito, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 87.

§ 1º - Para ter direito ao recebimento da pensão, a patir do óbito, o beneficiário menor terá o prazo de noventa dias para requerer o benefício, contados a partir da sua maioridade mencionada neste regulamento.

§ 2º - Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

Seção II

Cálculo

Art. 30 – O valor inicial da pensão a ser pago aos beneficiários do aposentado será de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do benefício que este vinha recebendo, vigente no mês anterior ao do óbito e atualizado até esse o mês do pagamento, na forma prevista no artigo 72.

Seção III

Manutenção

Art. 31 - A pensão por morte do aposentado será concedida aos beneficiários que a requererem e comprovarem o óbito do aposentado.

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alterações
CGAT
Texto analisado nos termos da
Instrução Previc nº 16, de 12/11/2014
Brasília - DF
07 / 12 / 15
Rubrica

§1º – A Ceres não aguardará a solicitação de todos os beneficiários inscritos para iniciar o pagamento aos que requererem, mas reservará a parte dos que não requereram pelo prazo regulamentar de requerimento do benefício, inclusive quanto ao menor.

§2º – A inscrição do beneficiário em data posterior ao óbito, somente produzirá efeito a contar da data da referida inscrição, inclusive do menor.

§3º - A pensão por morte, havendo mais de um beneficiário, será rateada entre todos em partes iguais.

§4º – O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito à pensão por morte do aposentado se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido a menos de dois anos da data do óbito do aposentado.

§5º - A restrição prevista no parágrafo anterior não terá validade caso o óbito do aposentado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou união estável, ou caso o cônjuge, companheiro ou companheira for considerado incapaz por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

§6º - Não terá direito à pensão por morte do aposentado o beneficiário condenado pela prática direta ou indiretamente de crime doloso de que tenha resultado a morte do aposentado.

§7º O direito à pensão se extingue para o beneficiário, na ocorrência de qualquer condição prevista no artigo 19.

§8º - A exclusão de qualquer beneficiário não reduz o percentual da pensão, que continuará sendo paga aos beneficiários remanescentes.

CAPÍTULO **VII**

Auxílio-doença

Seção I

Critérios Gerais de Concessão

Art. 32 - O auxílio-doença será concedido ao participante que **a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para**

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alterações
CGAT.
Texto analisado nos termos da
Instrução Previc nº 16, de 12/11/2014
Brasília - DF
07 / 12 / 15
Rubrica

o Epamig-FlexCeres e comprovar a concessão de benefício similar pelo Regime Geral de Previdência Social.

§1º- O período de contribuição referido no caput não será exigido quando o afastamento for motivado por acidente de qualquer natureza ou causa, inclusive acidente do trabalho.

§2º - O pagamento do auxílio-doença será mantido enquanto for mantido o auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social.

§3º - O auxílio-doença também será concedido ao participante que, estando aposentado por outra espécie de benefício no Regime Geral da Previdência Social ou em outro regime público de previdência, comprove a incapacidade para o trabalho mediante perícia médica indicada ou aceita pela Ceres.

Seção II

Cálculos e Manutenção

Art. 33 - O valor do auxílio-doença será o menor dentre os obtidos pelas regras dos incisos I e II, considerando o previsto nos parágrafos 1º e 2º:

I – Para fins de mensuração do auxílio-doença, o valor escolhido pelo participante como meta de aposentadoria programada será calculado somente com base nas contribuições normais previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 74.

II – A diferença entre o salário-de-participação do participante e o Valor de Referência.

§1º – Para o cálculo da meta do participante, mencionado no inciso I deste artigo, cuja idade de aposentadoria prevista no ato da inscrição for superior aos 60 anos, o prazo de 15 (quinze) anos de contribuição ao plano será reduzido em 1 (um) ano para cada ano excedente aos 60 anos de idade, respeitando o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de contribuição ao plano.

§2º - A diferença apurada no inciso II não será inferior a 20% (vinte por cento) do salário de participação do participante ou 20% (vinte por cento) do Valor de Referência, o que for menor.

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alterações
CGAT
Texto analisado nos termos da
Instrução Previc nº 16 de 12/11/2014
Brasília - DF
07 / 12 / 15
Rubrica

§3º - No caso do participante inscrito no plano Básico-Epamig deverá ser acrescido o valor do seu benefício programado saldado ao valor da meta referida no inciso I, deste artigo, para fins de cálculo do auxílio-doença, uma vez que o referido plano não tem o respectivo benefício de auxílio-doença saldado.

Art. 34 - A data do início do auxílio-doença será fixada:

I – Em relação aos participantes vinculados ao Patrocinador, na mesma data da concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social ou a partir da entrada do protocolo do requerimento válido, se entre a concessão do benefício pelo regime público de previdência e o protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias;

II – Em relação aos participantes nos demais casos, a partir do dia da efetiva comprovação da incapacidade ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre a data da incapacidade e do protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias.

§1º - O auxílio-doença será mantido enquanto **a juízo da Ceres**, o participante permanecer incapacitado para o exercício **profissional,** ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames**, tratamentos e processos de reabilitação** indicados pela Ceres, **exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.**

§2º– Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

CAPÍTULO **VIII**

Aposentadoria por Invalidez

Seção I

Requisitos

Art. 35 - A aposentadoria por invalidez consiste no pagamento de renda mensal **vitalícia,** reversível em pensão por morte, **que** será concedida **ao** participante **que** atender cumulativamente às seguintes condições:

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alterações
CGAT
07 12 15

I – ter solicitado aposentadoria por invalidez, por meio de requerimento específico firmado pelo participante ou representante aceito pela Ceres;

II – ter completado 12 (doze) meses de vinculação ininterrupta ao *Epamig-FlexCeres*, considerando-se como carência cumprida o tempo de filiação ao *Plano Saldado-Epamig*;

III – comprovar a concessão da aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência;

IV – comprovar a suspensão de contrato de trabalho com o patrocinador;

§1º - A aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que, estando aposentado por outra espécie de benefício no Regime Geral da Previdência Social ou em outro regime público de previdência, tenha rescindido o contrato de trabalho com o *patrocinador* e comprove a incapacidade para o trabalho mediante perícia médica indicada ou aceita pela *Ceres*.

§2º - A carência mencionada no inciso II será dispensada no caso de a invalidez resultar de acidente **de qualquer natureza ou causa, inclusive acidente do trabalho,** ocorrido após a inscrição do participante no *Epamig-FlexCeres*.

Art.36 - A aposentadoria por invalidez **será o menor dentre os incisos I e II, considerando o previsto nos parágrafos 1º e 2º, observado os parágrafos 3º e §4º**.

I – Para fins de mensuração da aposentadoria por invalidez, o valor escolhido pelo participante como meta de aposentadoria programada será calculado somente com base nas contribuições normais previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso I do artigo 74.

II – A diferença entre o salário de participação do participante e o Valor de Referência.

§1º – Para o cálculo da meta do participante, mencionado no inciso I deste artigo, cuja idade de aposentadoria prevista no ato da inscrição for superior aos 60 anos, o prazo de 15 (quinze) anos de contribuição ao plano será reduzido em 1 (um) ano

PREVIC / DITEC
Coordenacao-Geral para Alteracoes
CGAT
Texto
Instrucao
07 12 15
Publica

para cada ano excedente aos 60 anos de idade, respeitando o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de contribuição ao plano.

§2º - A diferença apurada no inciso II não será inferior a 20% (vinte por cento) do salário departicipação do participante ou 20% (vinte por cento) do Valor de Referência, o que for menor.

§3º - Os recursos provenientes de contribuições facultativas, de aportes e de portabilidades, referidos no inciso II do artigo 79, serão convertidos em renda vitalícia, de forma atuarial, em acréscimo ao valor da aposentadoria por invalidez prevista no caput.

§4º - No caso de invalidez precedida de auxílio-doença, o valor mencionado no caput não poderá ser inferior ao valor do auxílio-doença que o participante vinha recebendo, acrescentando o benefício adicional previsto no §3º.

§5º - No caso de participante inscrito no *Plano Saldado-Epamig,* do valor calculado na forma do caput será deduzido o valor do benefício saldado por invalidez previsto no *Plano Saldado-Epamig,* observado o disposto no §2º.

§6º - Se no cálculo mencionado no "caput", o valor mensal da aposentadoria por invalidez for inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente, o aposentado irá receber à vista o saldo da sua reserva matemática de benefício concedido, calculado pelo Atuário responsável pelo plano, sendo canceladas a sua inscrição e a de seus beneficiários no plano, com a cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento.

§7º - Caso ocorra a situação mencionada no parágrafo anterior, a Ceres deverá comunicar ao aposentado e aos seus beneficiários, o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

Art.37 - Ressalvada a situação de participante que tenha se incapacitado para o trabalho após estar aposentado por outra espécie de benefício no Regime Geral da Previdência Social ou

PREVIC / DITEC
Coordenacao-Geral para Alteraçoes CGAT.
Texto analisado nos termos da Instruçao Previc nº 16, de 12/11/2014
Brasília - DF
07 / 12 / 15
Rubrica

outro regime público de previdência, a aposentadoria por invalidez será paga enquanto mantida por um desses regimes.

§1º - A juízo da *Ceres*, o participante em gozo de aposentadoria por invalidez poderá ser submetido a perícias médicas, visando a atestar a continuidade da incapacidade para o trabalho, sem prejuízo dos resultados de perícias médicas realizadas pelo Regime Geral da Previdência Social.

Seção II
Do Início do Benefício

Art. 38 - A data do início da aposentadoria por invalidez será fixada a partir do dia da vigência da concessão da aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre o início da vigência da invalidez pelo regime público e a data do protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias.

Parágrafo Único – Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

Seção III
Da Manutenção do Benefício

Art. 39 - A aposentadoria por invalidez será paga enquanto o aposentado estiver com o seu contrato de trabalho suspenso junto ao patrocinador, por conta da invalidez que gerou a concessão dessa aposentadoria.

Art. 40 – Na hipótese do aposentado voltar às suas atividades laborais no patrocinador a renda de invalidez que vinha sendo paga será cancelada, retornando à situação de participante e ficará sujeito às seguintes regras:

I - Caso o motivo do cancelamento seja por reabilitação profissional, a Ceres fará a recomposição das contas da aposentadoria programada, tomando como base o saldo das contas da época da concessão atualizado até a época da reabilitação, porém limitado ao valor da reserva matemática do benefício concedido do assistido da época da reabilitação, e

PREVIC / DITEC
Coordenacao-Geral para Alteracoes
CGAT.
Texto analisado nos termos da
Instrucao Previc nº 16, de 12/11/2014
Brasília, DF
07 / 12 / 15
Rubrica

considerando a proporção do saldo das contas da época da concessão para fins de identificação na recomposição da parcela do participante e do patrocinador.

II - As contribuições do participante e do patrocinador voltam a ser devidas a partir da data da reintegração do empregado ao quadro funcional do patrocinador.

-III– Caso o motivo do cancelamento seja por fraude ou erro procedimental devidamente comprovado, o aposentado devolverá à Ceres os valores dos benefícios recebidos, devidamente corrigidos e remunerados, para a devida recomposição do saldo das contas. Nos casos de cancelamento de benefício por fraude, o valor a ser devolvido pelo participante, além de devidamente corrigido e remunerado, será acrescido de juros moratórios.

CAPÍTULO **IX**

Pensão por Morte do Participante

Seção I

Critérios Gerais de Concessão

Art. 41 - A pensão **por morte do participante** será concedida sob a forma de renda mensal **vitalícia** ao conjunto de beneficiários **inscritos** que a requerer, sendo devida a partir do dia seguinte ao óbito do participante ou **a partir do protocolo do requerimento válido, se entre o óbito e o protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias,** observado **o direito do menor inscrito a partir do óbito, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 87.**

§ 1º - Para ter direito ao benefício a partir do óbito, o beneficiário menor terá o prazo de noventa dias para requerer a pensão por morte, contados a partir da sua maioridade mencionada neste Regulamento.

§ 2º – Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

Seção II

Cálculo e Manutenção

PREVIC / DITEC
Coordenacao-Geral para Alteraçoes CGAT.
Texto analisado nos termos da Instrução Previc nº 16 de 12/11/2014
07/12/15
Rubrica

Art. 42 – O valor inicial da pensão **por morte do participante** será de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor hipotético da aposentadoria por invalidez a que **o participante** teria direito na data do óbito, **calculada na forma prevista no artigo 36.**

Seção III
Manutenção

Art. 43 - A pensão por morte do participante será concedida aos beneficiários que a requererem e comprovarem o óbito do participante.

§1º – A Ceres não aguardará a solicitação de todos os beneficiários inscritos para iniciar o pagamento aos que requererem, mas reservará a parte dos que não requereram pelo prazo regulamentar de requerimento do benefício, inclusive quanto ao menor.

§2º – A inscrição do beneficiário posterior ao óbito, somente produzirá efeito a contar da data da referida inscrição, inclusive do menor.

§3º - Havendo mais de um beneficiário, a pensão por morte do participante, será rateada entre todos em partes iguais.

§4º – O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito à pensão por morte do participante se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido a menos de dois anos da data do óbito do participante.

§5º - A restrição prevista no parágrafo anterior não terá validade caso o óbito do participante seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou união estável, ou caso o cônjuge, companheiro ou companheira for considerado incapaz por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

§6º - Não terá direito à pensão por morte do participante o beneficiário condenado pela prática direta ou indireta de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

§7º - A pensão se extingue para o beneficiário, na ocorrência de qualquer condição prevista no artigo 19.

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alteraçoes CGAT.
Texto analisado nos termos da Instrução Previc nº 16 de 12/11/2014
Brasília, DF 07 / 12 / 15
Rubrica

§8º - A exclusão de qualquer beneficiário não reduz o valor da pensão, que continuará sendo paga aos beneficiários remanescentes.

CAPÍTULO X
Auxílio-reclusão
Seção I
Critérios Gerais de Concessão

Art. 44 - O auxílio-reclusão será concedido sob a forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários do participante detido ou recluso que não esteja sendo remunerado pelo **P**atrocinador.

Art. 45 - O auxílio-reclusão será concedid**o** mediante requerimento **válido** dos beneficiários, com vigência a partir da data do recolhimento prisional do participante, comprovado por declaração firmada pela autoridade policial competente e mantido enquanto vigorar a detenção ou reclusão, **ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre o recolhimento prisional e o protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias.**

§ 1º – Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

Seção II
Cálculo e Manutenção

Art.46 – O valor inicial d**o** auxílio-reclusão corresponde a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor hipotético da aposentadoria por invalidez a que o participante teria direito na data da detenção ou reclusão.

§1º - Ocorrendo o falecimento do detido ou recluso, o auxílio-reclusão será convertid**o** em Pensão, **pelo mesmo valor,** mediante comprovação do óbito e requerimento dos beneficiários.

§2º - Para os efeitos de manutenção **do** auxílio-reclusão, será obrigatória a apresentação, pelos beneficiários, de declaração trimestral da continuidade da condição de presidiário, firmada pela autoridade policial competente.

PREVIC / DITEC
Coordenaçao-Geral para Alteraçoes
CGAT.
Texto analisado nos termos da
Instrucao Previc n 16 de 12/11/2014
07 / 12 / 15
Rubrica

§3º - O descumprimento da exigência a que se refere o parágrafo anterior acarreta a suspensão do pagamento do benefício.

§4º - O direito ao auxílio-reclusão se extingue para o beneficiário, nas condições fixadas **no artigo 19**.

§5º - A exclusão de qualquer beneficiário não reduz **o valor do** auxílio reclusão, que continuará sendo pago ao grupo remanescente.

§6º - A libertação do detento ou recluso sem a extinção do contrato de trabalho com o **P**atrocinador, implicará na continuidade da sua inscrição no *Epamig-FlexCeres*.

§7º - Ocorrendo a libertação do detento ou recluso cujo contrato de trabalho com o **P**atrocinador tenha sido extinto, a ele será facultado optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observadas as regras pertinentes previstas **neste regulamento.**

CAPÍTULO **XI**

Pecúlio Por Morte

Seção I

Requisitos

Art. 47 – O pecúlio por morte **do aposentado será concedido** aos beneficiários, **na ausência desse grupo, aos designados, na ausência desse outro grupo, aos herdeiros legais, que:**

I – o requererem, podendo esse requerimento ser feito por representantes aceitos pela Ceres;

II – comprovarem a condição de beneficiários ou de designados ou de herdeiros legais, de acordo com as regras do regulamento;

III - comprovarem o óbito do participante ou do aposentado junto à Ceres;

Seção II

Aposentado

Art. 48 - O pecúlio por morte do aposentado consiste no pagamento único equivalente ao dobro do valor do salário real de benefício do aposentado que falecer.

PREVIC / DITEC
Coordenaçao-Geral para Alteraçoes
CGAT
Texto analisado nos termos da
Instruçao Previc n° 15 de 12/11/2014
Brasília, DF
07 / 12 / 15
Rubrica

§1º - O valor do Pecúlio por Morte não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Valor de Referência vigente na data do óbito.

§2º - No caso de óbito de aposentado por invalidez, o salário real de benefício referido no caput é aquele considerado no cálculo desse benefício, atualizado pelo índice mencionado no artigo 72 até o mês precedente ao do óbito.

§3º - No caso de óbito de aposentado por aposentadoria programada, o salário real de benefício referido no caput será calculado hipoteticamente na data do início da suplementação de aposentadoria e atualizado pelo índice mencionado no artigo 72 até o mês precedente ao do óbito.

§4º - Para os participantes ou aposentados inscritos no *Plano Saldado-Epamig*, o Pecúlio por Morte eqüivale ao quíntuplo do Salário-Real-de-Benefício, deduzido o valor do Pecúlio por Morte previsto no *Plano Saldado-Epamig*.

CAPÍTULO XII
Abono Anual

Art. 49 - O abono anual consiste no pagamento, até o mês de dezembro de cada exercício, de prestação pecuniária anual.

§1º - O abono anual corresponde a tantos 1/12 (um doze avos) do valor **do benefício** de dezembro quantos forem os meses em que o assistido se manteve em gozo do benefício no curso do ano civil, considerando-se como mês inteiro o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§2º - Os benefícios temporários de auxílio-doença e auxílio-reclusão terão o pagamento do abono anual antecipado, mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor referente ao benefício de dezembro de cada ano.

Art. 50 - Ocorrendo o falecimento de aposentado, o resíduo do abono anual verificado na data do óbito será pago aos seus beneficiários **e, na ausência, aos herdeiros legais.**

CAPÍTULO **XIII**
Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate e Portabilidade

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alterações
CGAT.
Texto analisado nos termos da
Instrução Previc nº 15, de 12/11/2014
Brasília - DF 07/12/15
Rubrica

Seção I

Disposições Comuns

Art. 51 - A Ceres fornecerá ao participante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do seu vínculo empregatício com o **P**atrocinador ou a partir da data do protocolo de requerimento, extrato contendo as seguintes informações:

I - valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e do **saldo das contas individuais do participante e patronal, em nome do participante, conforme incisos de I a III do artigo 79, sendo o valor do referido benefício atuarialmente** calculado em conformidade com o disposto no **artigo 58.**

II - condições de cobertura dos custos administrativo e dos riscos de invalidez ou morte na fase de diferimento, com a indicação do critério do respectivo custeio;

III - data base do cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;

IV - indicação dos requisitos de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido;

V – valor correspondente ao direito acumulado para fins de Portabilidade, com a indicação de valores atualizados de recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar, observado o disposto no **artigo 68;**

VI – indicação do critério de atualização do valor a ser transferido, a título de portabilidade, **cuja atualização deverá ocorrer** até a data da efetiva transferência;

VII – data base e valor de resgate, com a observação sobre a incidência de tributação e indicação da faculdade de pagamento parcelado, conforme previsto no **artigo 64;**

VIII – indicação da forma de atualização do valor de resgate entre a data base do cálculo e a data do efetivo pagamento;

IX – salário de participação e forma de atualização, para fins de contribuição, no caso de opção pelo autopatrocínio;

PREVIC / DITEC
Coordenacao-Geral para Alteracoes
CGAT
Texto analisado nos termos da
Instrucao Previc n
Brasilia - DF
07 / 12 / 15
Rubrica

X – percentual inicial de contribuição, para fins de autopatrocínio, que passará a ser de responsabilidade do participante **no caso de opção pelo autopatrocínio.**

§1º - A ausência de comunicação tempestiva, pelo patrocinador, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante, o direito de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§2º - Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes no extrato previsto no caput, o prazo para opção por um dos institutos, conforme previsto nas seções II a V deste Capítulo, será suspenso até que sejam prestados pela Ceres, os esclarecimentos pertinentes, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 52 - O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o **P**atrocinador antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade **à aposentadoria programada,** inclusive na forma antecipada, **que não seja elegível a qualquer benefício de risco** e que não tenha optado pelo autopatrocínio, benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, nos respectivos prazos estabelecidos neste regulamento, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, desde que sejam atendidas as demais condições previstas na seção III deste Capítulo.

Parágrafo Único – A opção presumida referida no caput será feita com a previsão de cobertura dos benefícios de risco decorrentes da morte ou invalidez do participante, conforme previsto no inciso V do **artigo 56.**

Seção II
Autopatrocínio

Art. 53 - Autopatrocínio é a faculdade do participante manter o valor da sua contribuição e a do **P**atrocinador, previstas no plano de custeio, no caso de perda parcial ou total da remuneração integrante do **seu** salário de participação, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

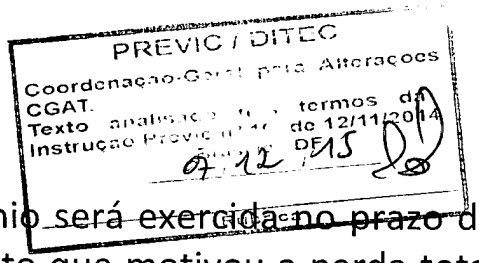

§1º - A opção pelo autopatrocínio será exercida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do evento que motivou a perda total ou parcial **da remuneração** e deverá ser formalizada por meio de Termo de Opção devidamente assinado pelo participante.

§2º - Será entendida como perda total da remuneração componente do salário de participação, a cessação ou a suspensão do vínculo empregatício com o **P**atrocinador.

§3º - Será entendida como perda parcial da remuneração, a redução de parcelas componentes do **salário de participação**, desde que tenham sido recebidas de forma ininterrupta, pelo período mínimo de 12 (doze) meses anteriores à redução.

§4º - O valor da perda da remuneração referida no caput, será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais dos salários dos empregados do **P**atrocinador.

Art. 54 – A opção pelo autopatrocínio garante a cobertura dos benefícios previstos neste regulamento, **como se** o participante não tivesse sofrido a perda total ou parcial da remuneração.

§1º - O período de autopatrocínio será computado como tempo de vinculação funcional ao **P**atrocinador, para fins exclusivos de cumprimento das carências previstas no *Epamig-FlexCeres.*

§2º - A opção pelo autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nas condições previstas neste regulamento.

Seção III

Benefício Proporcional Diferido

Art. 55 - O Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o **P**atrocinador, optar pela cessação das contribuições e receber, em tempo futuro, o benefício suplementar decorrente dessa opção.

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alterações
CGAT
Texto analisado nos termos da
Instrução Previc de 12/11/2014
07 12 15

Art. 56 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido será aceita desde que o participante atenda simultaneamente os seguintes requisitos:

I – **comprove** a cessação do vínculo empregatício com o **P**atrocinador;

II – **tenha** 36 (trinta e seis) meses de vinculação ininterrupta ao *Epamig-FlexCeres*, considerado o tempo de filiação ao *Plano Básico-Epamig* como tempo de carência cumprida;

III – não **esteja** elegível a benefício pleno de aposentadoria **programada previsto no artigo 20;**

IV – **formalise,** mediante assinatura de Termo de Opção, o pedido de inscrição Benefício Proporcional Diferido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da cessação do vínculo empregatício;

V – **formalise** a opção pela cobertura ou não cobertura dos riscos de invalidez ou morte no período de diferimento, assumindo o ônus correspondente;

Art. 57 - Durante o período de diferimento, será facultado ao participante optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, nas condições previstas nas seções IV e V deste Capítulo.

Art. 58 – O Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente calculado com base no saldo das contas Individual e Patronal relativas ao participante, na data da opção, conforme Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo Único - Dos saldos das contas referidas no caput serão deduzidas, durante o período de diferimento, as parcelas destinadas ao custeio administrativo e, se for o caso, à cobertura dos riscos de invalidez e morte referidos no inciso V do **artigo 56**.

Art. 59 - O pagamento do benefício proporcional diferido será devido a partir da data do **protocolo** do requerimento, desde que o participante tenha cumprido os requisitos estabelecidos no **artigo 26**.

Art. 60 – No caso do participante ter optado pela cobertura dos riscos mencionados no inciso V do **artigo 56** e, ocorrendo a sua

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alterações
CGAT
Texto analisado nos termos da
Instrução Previc nº 15, de 12/11/2014
Brasília, DF 07 / 12 / 15
Rubrica

invalidez ou morte no período de diferimento, será concedido, conforme o caso, **benefício** de aposentadoria por invalidez ou **de pensão,** nas condições previstas, respectivamente, nos **artigos 35 e 43.**

Art. 61- No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V **do artigo 56** e ocorrendo a sua invalidez no período de diferimento, ser-lhe-á facultado optar por uma das seguintes alternativas:

I – permanecer inscrito neste plano de benefícios até a data da **concessão da aposentadoria programada;**

II – receber o saldo da sua conta individual**, previsto nos incisos I e II do artigo 79.**

Art. 62 - No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V **do artigo 56** e, ocorrendo a sua morte no período de diferimento, será pago aos seus beneficiários o saldo da conta individual do participante, **previsto nos incisos I e II do artigo 79, e, na falta de beneficiários, aos herdeiros legais.**

Parágrafo único - O participante inscrito no Benefício Proporcional Diferido não fará jus **ao** auxílio-doença **nem ao** auxílio-reclusão.

Seção IV

Resgate

Art. 63 - O participante que tiver cancelada sua inscrição nas condições previstas nos incisos II **ou III do artigo 18,** fará jus ao resgate das contribuições pessoais registradas na Conta Individual referida nos incisos I **e II do artigo 79**, que lhe será pago mediante assinatura de Termo de Opção e comprovação da rescisão do contrato de trabalho com o **P**atrocinador.

§1º - O **R**esgate não será permitido ao participante que esteja em gozo de benefício, **ou seja, que tenha recebido o primeiro pagamento.**

§2º - Consideram-se contribuições pessoais as efetivamente pagas com recursos próprios do participante.

PREVIC / DITEC
Coordenacao-Geral ... Alteraçoes
CGAT
Texto ... da
Instrucao Previc ... 12/11/2014
07 12 15
Rubrica

§3º - É vedado o resgate de recursos de portabilidade previstos no **art. 65**, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar e facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta ou sociedade seguradora.

§4º - A opção pelo resgate, inclusive sob a forma de pagamento parcelado prevista no **p**arágrafo **ú**nico **do artigo 64**, implica a cessação dos compromissos do *Epamig-FlexCeres* em relação ao participante e seus beneficiários, ressalvado o direito de recebimento das parcelas vincendas, no caso de pagamento parcelado.

§5º - No caso de óbito de ex-participante, que não tiver exercido o resgate ou a portabilidade, caberá aos herdeiros legais o direito ao valor correspondente ao resgate.

Art. 64 - A Ceres efetuará o pagamento do resgate de contribuições, de acordo com cronograma fixado pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único – Por opção exclusiva do participante, o pagamento do resgate de contribuições poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais, aplicando-se sobre cada parcela a valorização das cotas definida no **artigo 81**.

Seção V

Portabilidade

Art. 65 – Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir o seu direito acumulado no *Epamig-FlexCeres*, para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Art. 66 – O direito à portabilidade poderá ser exercido pelo participante que, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:

I – comprovar a cessação do seu vínculo empregatício com o **P**atrocinador;

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alteracoes
CCAT.
Texto analisado nos termos da
Instrucao Previc nº 15, de 12/11/2014
Diretoria de
07 / 12 / 15
Rubrica

II – ter cumprido 36 (trinta e seis) meses de filiação ininterrupta a este plano de benefícios, considerado o tempo de filiação ao *Plano Básico-Epamig* como tempo de carência cumprida;

III – formalizar, mediante assinatura de Termo de Opção, a opção pela portabilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da rescisão do contrato de trabalho, caso não tenha optado pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou Resgate.

§1º - A portabilidade não será permitida ao participante que esteja em gozo de benefício **e que tenha recebido o primeiro pagamento.**

§2º – A opção pela portabilidade será exercida pelo participante, em caráter irrevogável e irretratável, e implicará, a partir da data da opção, no cancelamento de sua inscrição no *Epamig-FlexCeres*, juntamente com todos os seus beneficiários.

§3º - O direito à portabilidade é inalienável, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

Art. 67 - A transferência dos recursos financeiros referentes à Portabilidade será processada por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela Ceres, contendo as seguintes informações:

I - identificação do participante;

II – identificação da Ceres;

III – identificação do plano de benefícios originário;

IV – identificação da entidade destinatária dos recursos a serem transferidos **e do plano de benefícios receptor;**

V – valor a ser portado, e critério de atualização até a data da efetiva transferência;

VI – data limite para a transferência dos recursos;

VII – identificação das contas correntes bancárias, da Ceres e da entidade destinatária dos recursos a serem transferidos;

VIII - concordância do participante com as informações constantes do Termo de Portabilidade;

IX – assinatura do representante legal da Ceres.

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alterações
CGAT
Texto analisado nos termos da
Instrução Previc nº 16, de 12/11/2014
Brasília - DF
07 / 12 / 15
Rubrica

Parágrafo único - Os recursos **a serem portados** serão corrigidos monetariamente **"pro-rata-tempore", pela variação do INPC, entre o mês da última atualização e o dia da efetiva transferência.**

Art. 68 - Os recursos portados de outra entidade previdenciária serão registrados em conta separada, com a finalidade de conversão em benefício suplementar adicional, atuarialmente calculado na data da concessão.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no caput, serão atualizados monetariamente a partir da data do recebimento, na forma prevista no artigo 72, e incorporados ao direito de exercício de posterior portabilidade **ou** resgate, **observada a restrição prevista no § 3º do artigo 63.**

CAPÍTULO **XIV**

Pagamento Dos Benefícios

Art. 69 - Os benefícios previstos neste Regulamento têm vencimento fixado para o último dia do mês de competência e serão pagos no período entre o último dia útil desse mês e o 5º dia útil do mês subseqüente.

Art. 70 - Serão descontados do valor dos benefícios:

I - importâncias recebidas indevidamente pelo assistido;

II - descontos legais;

III - prestação de alimentos **e outras** determinadas por sentença judicial;

Parágrafo único - No caso de revisão de benefícios que resultar em valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, a diferença será objeto de atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês do fato gerador e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, observados os limites de descontos previstos na legislação da previdência social.

Art. 71 - As importâncias recebidas indevidamente por assistido, nos casos comprovados de fraude, dolo ou má-fé, provocados pelo próprio assistido, serão restituídas à Ceres, nos termos da legislação pertinente, com atualização

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alterações
CGAT
Texto analisado nos termos da
Instrução Previ... de 12/11/2014
07 / 12 / 17

monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês em que se deu o recebimento indevido e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, acrescida de juros **mensais atuariais vigentes** e multa de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO **XV**

Reajuste Dos Benefícios

Art. 72 - Os benefícios concedidos em conformidade com as disposições deste regulamento serão reajustados no mês de **janeiro** pela variação **do INPC**, apurada no período entre o mês do último reajuste e o mês de **dezembro** do ano **anterior ao** do reajuste.

Parágrafo único - O primeiro reajuste após a concessão **dos benefícios** previstos neste regulamento observará o período compreendido entre o mês da concessão e o mês de **dezembro** do ano **anterior ao** do reajuste.

TÍTULO IV
CUSTEIO DO PLANO

CAPÍTULO I

Plano De Custeio

Seção I

Aprovação e Revisão

Art. 73 – O Plano de Custeio pertinente ao *Epamig-FlexCeres*, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único - O Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do *Epamig-FlexCeres*.

Seção II

Fontes de Receita

Art. 74 - O custeio do *Epamig-FlexCeres* será atendido pelas seguintes fontes de receita:

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral de Alterações
CGAT
Texto
Instrução
07 12 15

I – contribuições normais, calculadas com base em percentuais, **sendo a parcela do participante escolhida por ele e limitada no mínimo e no máximo conforme previsto no §2º, e** incidentes sobre o **salário de participação:**

a) dos participantes, relativa aos benefícios programados, **definidos no artigo 11 e** previstos **no artigo 20;**

b) dos participantes, relativa **à metade do custo dos** benefícios de risco, **definidos no artigo 11 e** previstos no **artigo 20;**

c) **do Patrocinador, paritária à parcela do participante prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, relativa aos benefícios programados, observado o limite máximo fixado no §3º;**

d) do **Patrocinador, paritária à parcela do participante prevista na alínea "b" do inciso I deste artigo, relativa aos benefícios de risco,** observado o limite máximo fixado no §3º;

II – Contribuições facultativas dos participantes, destinadas **ao** reforço ou ajuste da meta do benefício programado, calculada com base em um percentual de sua livre escolha incidente sobre o **salário de participação,** passível de alteração **em qualquer mês;**

III – **Portabilidade ou a**porte financeiro espontâneo, de caráter eventual, feito pelos participantes ou assistidos com a finalidade de reforçar o saldo da conta individual e o valor do benefício suplementar;

IV - Rendimento das aplicações do patrimônio, relativo aos resultados obtidos pelos investimentos.

V - Outras receitas não previstas nos incisos precedentes.

§1º - **A despesa administrativa relacionada com a gestão do *Epamig-FlexCeres*, será custeada por contribuições do Patrocinador, dos participantes e dos assistidos na forma estabelecida no plano de custeio aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo e em conformidade com a legislação em vigor.**

§2º - A contribuição do participante será, no mínimo, de 0,5% (meio por cento) do salário de participação para custear o benefício programado, previsto na alínea "a" do inciso I, e

PREVIC / DITEC
Coordenação Geral para Alterações
CGAT
Texto analisado nos termos da
Instrução Previc nº 16 de 12/11/2014
07 12 15

mais o necessário para custear os benefícios de risco, previstos na alínea "b" do inciso I, e a despesa administrativa, prevista no parágrafo 1º, e no máximo o previsto no artigo 75.

§3º - A contribuição do Patrocinador, referente **aos benefícios programados e de risco, previstos nas alíneas "c" e "d"** do inciso I, **e referente à parcela administrativa, prevista no parágrafo 1º, será limitada a** 7% (sete por cento) do salário de participação de cada participante.

§4º - Observadas as disposições legais vigentes, a Ceres poderá contratar junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, seguro específico para cobertura **de benefícios na forma da legislação vigente** vinculados ao *Epamig-FlexCeres* , de forma a assegurar sua solvência e equilíbrio.

§5º - O Patrocinador cessará o pagamento das contribuições referidas nas alíneas "c" e "d" do inciso I, a partir do 7º (sétimo) mês em que o participante cumprir os requisitos de elegibilidade plena à aposentadoria programada e permanecer vinculado ao quadro de empregados, responsabilizando-se o participante, a partir de então, pelo recolhimento, além das suas contribuições pessoais, da contribuição patronal a que se refere a alínea "d" do inciso I.

§6º - No caso dos participantes oriundos do Plano Básico-Epamig, a contribuição do patrocinador será igual às contribuições normal e extraordinária, excluída a parcela referente a jóia, recolhidas pelos participantes no plano de origem na data da inscrição no Epamig-FlexCeres.

§7º - No caso mencionado no §4º, havendo redução da contribuição individual do participante, a contribuição do patrocinador será reduzida na mesma proporção.

Seção III
Limite Técnico da
Taxa de Contribuição Patronal
Subseção I
Definição do Limite

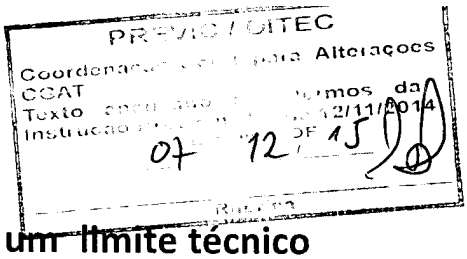

Art. 75 - Para cada participante será fixado um limite técnico da taxa de contribuição normal do patrocinador, de acordo com o necessário para alcançar a estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, conforme definido no artigo 76, no pressuposto de que a taxa de contribuição normal do participante seja igual à taxa patronal, ainda que a taxa seja menor do que a definida no §3º do artigo 74.

§1º - O limite técnico mencionado no *caput* não poderá exceder os 7% (sete por cento) fixados no §3º do artigo 74, com exceção no previsto no §6º do artigo 74.

§2º - Caso o cálculo da contribuição normal do patrocinador, necessária para o alcance da estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, indique um valor maior que o limite de 7% (sete por cento), será oferecida ao participante a alternativa de compensar essa diferença por meio de contribuição facultativa.

Subseção II

Estimativa da Meta Proposta de Aposentadoria Programada

Art. 76 – No ato da inscrição no *Epamig-FlexCeres,* o participante será informado sobre **a estimativa d**a meta **proposta da aposentadoria programada, a ser adotada como referência.**

§1º - **A estimativa da meta proposta, referida no caput,** será fixada na data da inscrição no *Epamig-FlexCeres,* pela diferença entre o **salário de participação projetado** e o Valor de Referência.

§2º - **A estimativa da meta proposta não** será **inferior a** 20% (vinte por cento) **do salário de participação projetado**, limitado a 20% (vinte por cento) do Valor de Referência.

§3º - O salário de participação projetado, referido no caput, é o valor do salário de participação acrescido da previsão da taxa média anual de crescimento salarial até a data de elegibilidade ao plano, na qual o participante adquire 60 (sessenta) anos de idade, com no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição ao plano.

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral ... Alterações
CGAT.
Texto ... da
Instrução Previc nº 16 ... /12/2014
07/12/15
Rubrica

§4º - A taxa média anual de crescimento real salarial, referida no parágrafo anterior, é informada pelo patrocinador e atualizada, anualmente, de acordo com sua política de recursos humanos.

§5º - No caso dos participantes **inscritos no** *Plano Básico-Epamig*, **a estimativa da** meta **proposta será resultante do maior valor obtido na forma dos parágrafos 1º e 2º, considerando-se o abono de aposentadoria previsto no Plano Básico-Epamig e deduzido o valor do benefício saldado previsto no Plano Básico-Epamig.**

§6º - A meta proposta de aposentadoria programada, ou outra meta a ser escolhida pelo participante, é uma mera estimativa, e o benefício será concedido com base no saldo de contas.

Subseção III
Requisitos para Alcance da Meta Proposta de Aposentadoria Programada

Art. 77 – Para que a **estimativa da** meta **proposta da aposentadoria programada seja alcançada,** será necessário que, no período entre a data da inscrição e a data prevista para a elegibilidade **da meta proposta:**

I. O participante e o Patrocinador aportem, ininterruptamente, as contribuições no plano de custeio **no nível proposto no artigo 75;**

II. Os rendimentos das aplicações do patrimônio sejam, pelo menos, iguais à variação do INPC, acrescid**os da taxa de juro mencionada no inciso III;**

III. A taxa de juros, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Ceres e considerada no cálculo da estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, se mantenha;

IV. A expectativa **média** de sobrevivência, **aprovada pelo Conselho Deliberativo da Ceres, e** prevista na época da inscrição se mantenha;

V. **A previsão de taxa média anual de crescimento real salarial, definida pelo patrocinador e utilizada no cálculo da estimativa**

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral de Alterações
CGAT.
Texto validado nos termos da
Instrução Previc nº de 12/11/2014
07 12 DF 15

da meta proposta da aposentadoria programada, se mantenha;

§1º - Para fins de definição, **a data de** elegibilidade **da meta proposta do** benefício programado será **aquela na qual o participante completa** 60 (sessenta) anos **de idade, com no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição ao plano.**

§2º - Para os participantes inscritos no *Plano Básico Epamig* a idade para a elegibilidade **à aposentadoria programada, mencionada no §1º, será a adotada naquele** plano.

Subseção IV

Revisão do Limite Técnico da Contribuição Patronal

Art. 78 - O limite técnico fixado na época da inscrição, conforme artigo 75, será revisto, no máximo semestralmente, quando:

I - a taxa de juro, prevista no inciso III do artigo 77 , for alterada ou;

II – a expectativa média de sobrevida, prevista no inciso IV do artigo 77 , for alterada ou;

III – a previsão da taxa média anual de crescimento real salarial, prevista no inciso V do artigo 77 , for alterada.

IV – o salário de participação do participante tiver aumento superior à taxa média de crescimento real de salários.

§1º - Em hipótese alguma, a revisão, referida no caput, irá reduzir o limite técnico patronal.

§2º - A revisão, referida no caput, não produzirá efeito para os participantes com limite técnico patronal acima dos 7%, conforme §6º do artigo 74.

CAPÍTULO II

Contas Individuais, Reserva Matemática e Fundos Coletivos

Seção I

Contas Individuais

Art. 79 - As contribuições destinadas ao custeio **da aposentadoria programada,** do *Epamig-FlexCeres* serão convertidas em cotas patrimoniais e registradas em contas **individuais** e fundos **coletivos** com a seguinte constituição e finalidade:

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alterações CGAT.
Texto analisado nos termos da Instrução Previc nº 36, de 12/11/2014
Brasília, DF 6 / 12 / 15
Rubrica

I. Conta Individual do Participante: **Contribuição Normal** - constituída pelas contribuições mencionadas na alínea "a" do inciso I, **artigo 74** e pelos recursos referidos no **artigo 90,** com a finalidade de prover o custeio normal dos benefícios previstos no *Epamig-FlexCeres.*

II. Conta Individual do Participante: Recursos Portados, **Aportes e Contribuições Facultativas** - constituída pelos recursos provenientes **dos incisos II e III do artigo 74.**

III. Conta Individual Patronal**: Contribuição Normal** - constituída pela contribuição mencionada na alínea **"c" do inciso I, do artigo 74,** registrada em nome de cada participante, com a finalidade de prover o custeio dos benefícios programados previstos no *Epamig-FlexCeres.*

IV. Conta Individual de Benefício Concedido – Constituída em nome de cada assistido, na data do início do seu respectivo benefício, pela transferência dos saldos das contas mencionadas **nos incisos I a III,** com a finalidade **de calcular o benefício, com a conversão atuarial do referido saldo da conta individual de benefício concedido numa renda vitalícia.**

Art. 80 - A Ceres enviará aos participantes e assistidos demonstrativos financeiros contendo informações sobre a evolução do patrimônio, rentabilidade e composição das contas individuais, dentro dos prazos fixados pela legislação.

Subseção I

Cotas Patrimoniais

Art. 81 - As cotas patrimoniais referidas no art. 79 terão, na data da implantação do Epamig-FlexCeres, em 01/01/2008, o valor original de R$ 1,00 (um real).

§1º - As contribuições serão convertidas em cotas mediante divisão de seu valor nominal pelo valor da cota vigente no último dia útil do mês anterior.

§2º – O valor da cota será **atualizado mensalmente com base no** patrimônio do *Epamig-FlexCeres* e em conformidade com metodologia respaldada em Nota Técnica Atuarial.

PREVIC / DITEC
Coordenação-Geral para Alterações
CGAT
Texto
Instruções
da
01 12 2014
Rubrica

Seção II
Provisão Matemática de Benefício Concedido

Art. 82 - A provisão matemática de benefício concedido é um montante necessário para o pagamento vitalício dos benefícios, calculado mensalmente e de forma atuarial com base no valor de cada benefício dos assistidos.

Seção III
Fundos Coletivos

Art. 83 - As contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco e da administração do plano, previstas nas alíneas "b" e "d" do inciso I e §1º do art. 74, e as transferências de valores de contas individuais serão registradas em fundos coletivos com a seguinte constituição e finalidade:

I. Fundo Coletivo de Desligamento – constituído pelas transferências do saldo da conta mencionada no inciso III **do artigo 79**, relativos aos participantes que tenham obtido o resgate de suas contribuições, na forma **do artigo 63**, com a finalidade de recompor ou reforçar os fundos coletivos previdenciais.

II. Fundo Coletivo de Cobertura de Risco - constituído pelas contribuições mencionadas nas alíneas "b" e **"d"** do inciso I do **artigo 74**, com a finalidade de custear os benefícios de risco;

III. Fundo Coletivo Administrativo – constituído pelas contribuições mencionadas **no parágrafo 1º do artigo 74,** com a finalidade de custear a gestão administrativa do *Epamig-FlexCeres;*

CAPÍTULO **III**
Arrecadação

Art. 84 - As contribuições previstas nos incisos I e II, **ambos do artigo 74,** terão vencimento no dia primeiro do mês subseqüente ao de competência, podendo ser recolhidas à Ceres, até o 10º (décimo) dia útil do mesmo mês **de vencimento.**

PREVIC / DITEC
Coordenação Geral para Alterações
CGAT
Texto analisado nos termos da
Instrução Previc nº 40, de 12/11/2015
Brasília - DF 07 / 12 / 15
Rubrica

§1º - As contribuições dos participantes referidas no caput serão descontadas "ex-officio" na folha de pagamento do Patrocinador.

§2º - As contribuições dos assistidos serão descontadas "ex-officio" na folha de pagamento de benefícios.

§3º - Verificando-se o recolhimento das contribuições em data posterior ao 10º (décimo) dia útil previsto no caput, os valores devidos terão correção monetária, calculada pela variação do INPC, e os juros compostos ao mês, **equivalentes aos juros atuariais vigentes**, aplicados "pro-rata-tempore" a partir do dia primeiro do mês subseqüente ao mês de competência.

§4º - No caso em que o atraso no recolhimento das contribuições ultrapasse 90 (noventa) dias, contados da data prevista para recolhimento mencionada no caput, o **P**atrocinador estará sujeito, além da correção monetária e dos juros mencionados no §3º, à multa de **2% (dois por cento)** sobre o valor devido, sem prejuízo das demais penalidades legais**, devendo a Ceres promover a cobrança judicial, nos termos da lei.**

CAPÍTULO IV
Aplicação do Patrimônio

Art. 85 - O patrimônio do **Epamig-FlexCeres**, será aplicado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com a política de investimentos da Ceres, observado o seguinte:

I. rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;

II. garantia dos investimentos;

III. manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV. transparência das operações.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
Alterações do Regulamento

Rubrica

Art. 86 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação dos membros do Conselho Deliberativo, **da Patrocinadora** e aprovação pelos órgãos reguladores e fiscalizadores, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único – As alterações do *Epamig-FlexCeres* não poderão:

a) contrariar os objetivos referidos no artigo 1º do Estatuto;

b) reduzir benefícios já iniciados;

c) prejudicar direitos acumulados dos participantes e assistidos.

CAPÍTULO II
Disposições Gerais

Art. 87 - O direito **aos benefícios** previst**os** neste Regulamento não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único – Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei, **com as observações contidas neste regulamento.**

Art. 88 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade do pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, a Ceres manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições, podendo solicitar a comprovação da continuidade do pagamento do benefício pelo Regime Geral da Previdência Social, requerer outros documentos e cancelar benefícios já concedidos.

§1º - No caso de revisão de benefícios que resultar em valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, as diferenças serão objeto de atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês do fato gerador e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, observados os limites de descontos previstos na legislação da previdência social.

§2º- As importâncias recebidas indevidamente por assistido, nos casos comprovados de fraude, dolo ou má-fé provocados

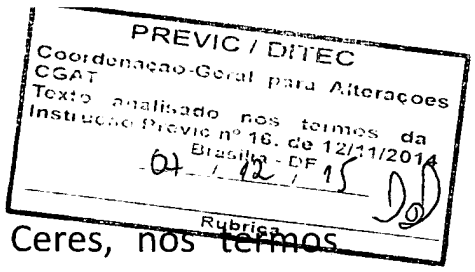

pelo próprio assistido, serão restituídas à Ceres, nos termos da legislação pertinente, com atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês em que se deu o recebimento indevido e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, acrescida de **juros compostos** ao mês**, equivalentes aos juros atuariais vigentes** e multa de 2% (dois por cento).

§3º - As importâncias não recebidas em vida pelo assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados **ao benefício** de Pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas e, na falta de beneficiários, aos herdeiros legais do assistido, na forma da legislação vigente.

Art. 89 - As contribuições do **P**atrocinador**,** os benefícios de natureza previdenciária e as demais condições contratuais previstas neste regulamento não integram o contrato de trabalho do participante com o **P**atrocinador, na qualidade de **P**atrocinador deste Plano de Benefícios, bem como a remuneração do participante.

Art. 90 – Os empregados do patrocinador, ex-participantes do Plano Básico-Epamig, que se inscreverem no Epamig-FlexCeres, terão o direito de transferir como aporte inicial para este plano de benefícios, as contribuições pessoais acumuladas e não recebidas no Plano Básico-Epamig.

CAPÍTULO IV

Vigência do Regulamento

Art. 91 - Este Regulamento **terá vigência** após aprovação pela autoridade pública competente, na forma da legislação em vigor.

EM BRANCO

EM BRANCO